



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077371-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante CLAUDIO LUIS DA SILVA DOS SANTOS, são agravados MUNICÍPIO DE CAMPINAS e CORREGEDORA ADJUNTA DA GUARDA MUNICIPAL DE CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERMINO MAGNANI FILHO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37298

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2077371-35.2025.8.26.0000

FORO DE ORIGEM: CAMPINAS

AGRAVANTE(S): CLÁUDIO LUÍS DA SILVA DOS SANTOS

AGRAVADO(S): MUNICÍPIO DE CAMPINAS E CORREGEDORA ADJUNTA DA GUARDA MUNICIPAL DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA – Indeferimento de liminar – Decisão orientada pelo razoável arbítrio do magistrado, sem traços de ilegalidade manifesta, nem abuso de poder – Administração Municipal que, ao retificar edital com novas regras e requisitos para participação no curso de progressão na carreira da Guarda Municipal, atuou dentro dos limites de seu poder discricionário – Agravo de instrumento não provido.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por Cláudio Luís da Silva dos Santos contra r. decisão do digno Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas (fls 79/81 e 119/120 dos autos originais), que negou liminar em mandado de segurança impetrado contra ato supostamente coator praticado pelo Prefeito Municipal e outro.

Objeto da impetração: reconhecimento do direito líquido e certo de participar do curso de progressão na carreira da Guarda Municipal (fls 1/12 dos autos originais).

Insurgência recursal baseada, em essência, no temor de dano irreparável (fls 1/13).

Recurso processado sem pedido de liminar suspensiva (fls 142).

Não foram requisitadas informações ao digno Juízo *a quo*.

Agravo respondido (fls 148/154).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls 188/190).

É o relatório.

1- Está superado antigo dissídio jurisprudencial a respeito da admissibilidade do recurso de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas em mandados de segurança. Reporto-me ao comando expresso no artigo 7º, § 1º, da Lei 12.016/2009.

Isto, todavia, não desnatura as peculiaridades dessa espécie ação constitucional-mandamental, seja em razão das restrições processuais típicas do seu campo de conhecimento (como a demonstração plana do direito invocado pelo impetrante, sem maior dilação probatória), seja pelas restrições que o próprio legislador cuidou de especificar, por exemplo, no § 2º do artigo 1º; nos incisos I, II e III do artigo 5º; § 5º do artigo 6º; §§ 2º e 5º do artigo 7º; §§ 3º e 4º do artigo 14; e nas hipóteses suspensivas do artigo 15, todas da Lei 12.016/2009.

Conclui-se desse novo sistema legal que permanece intocada a sabedoria pretoriana, no sentido de que *a concessão ou não de liminar em mandado de segurança decorre da livre convicção e prudente arbítrio do juiz. Negada a liminar, esta só pode ser revista pela instância recursora se houve ilegalidade manifesta ou abuso de poder* (STJ-RMS nº 1.239/SP, 1ª Turma, relator Ministro Garcia Vieira, j. 12/02/1992). *A liminar em mandado de segurança é ato de livre arbítrio do juiz e insere-se no poder geral de cautela adrede ao magistrado. Somente se demonstrada a ilegalidade do ato negatório da liminar e ou abuso de poder do magistrado, e isso de forma irrefutável, é admissível a substituição de tal ato, vinculado ao exercício do livre convencimento do juiz, por outro da instância superior* (STJ-RT 674/202).

2- No caso dos autos, versando a impetração sobre (i)legalidade de ato administrativo, e não obstante a urgência reclamada pela parte agravante, não se confrontam indícios de teratologia, abuso de

poder ou dano potencialmente irreparável, decorrentes da r. decisão agravada.

Isto porque, ao determinar a correção do edital com novas regras e requisitos para participação no Curso de Progressão da Guarda Municipal, a Administração local atuou dentro dos limites de seu poder discricionário.

Além disso, como bem observou a douta Procuradora de Justiça oficiante nos autos, *o agravante sofreu penalidade de multa, publicada no Diário Oficial do Município em 19 de dezembro de 2017, e cumprida no período de 24 de janeiro de 2018 a 09 de fevereiro de 2018; a penalidade de suspensão de 03 dias, publicada no Diário Oficial do Município em 19 de outubro de 2020, e cumprida no período de 01 de janeiro de 2021 a 03 de janeiro de 2021 (ID 13895984). Diante da existência de tais penalidades, não se faziam presentes as condições para a participação no curso para progressão vertical na carreira (fls 189).*

Com estes fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator